



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.204-B, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a isenção de taxas ou multas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas para os candidatos de concursos públicos cujas datas de provas tenham sido alteradas pelas bancas examinadoras ou entidades organizadoras de concursos públicos, por motivos alheios à vontade do candidato.

Parágrafo único. É assegurada a isenção de taxas e multas ao passageiro que tiver adquirido sua passagem em agência de viagens devidamente cadastrada no Ministério do Turismo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se como razões alheias à vontade do candidato quaisquer situações que envolvam o cancelamento ou adiamento de provas, atrasos significativos, condições climáticas adversas, greves, problemas técnicos e outras circunstâncias imprevisíveis que impossibilitem a realização da prova na data originalmente agendada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer etapa do concurso público, aí incluído o exame psicotécnico e entrega de documentos.

Art. 3º As bancas examinadoras ou entidades organizadoras de concursos públicos deverão disponibilizar, independentemente de solicitação, comprovante oficial das mudanças ocorridas, contendo data e horário original da prova, data e horário da prova alterada, bem como o motivo da alteração.

Art. 4º Os candidatos que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por esta lei poderão solicitar a isenção de taxas ou multas diretamente às companhias aéreas, apresentando o comprovante das alterações da data da prova e o comprovante de inscrição no concurso público. A solicitação deverá ser feita no prazo máximo de 5 (quinze) dias úteis, contados da data em que for publicado o cancelamento ou a alteração na data das provas.



§1º No caso de aquisição de passagem por meio de agência de viagens, o passageiro deverá realizar a alteração junto à mesma.

§2º Fica assegurada, também, a comprovação de alteração por meio de apresentação do Diário Oficial com a retificação da data de prova ou com seu cancelamento.

Art. 5º As companhias aéreas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de solicitação, para analisar e conceder a isenção de taxas ou multas, caso os requisitos estabelecidos nesta lei sejam atendidos.

§1º Não poderá ser cobrada tarifa pelas companhias aéreas para alteração ou cancelamento efetuado por meio de *call center*.

§2º O valor referente à taxa de embarque deverá ser restituído ao passageiro ou incluído no valor a ser utilizado na remarcação da passagem.

Art. 6º O valor da passagem que atenda a nova data de prova não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) o valor da passagem originalmente adquirida.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta lei por parte das bancas examinadoras ou entidades organizadoras, estas estarão sujeitas a multas e penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 8º. A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 229-A. É assegurado ao passageiro a alteração ou cancelamento das passagens, isento de taxas e multas, na hipótese de alteração de datas de provas de concursos públicos, por motivos alheios à vontade do passageiro, desde que devidamente comprovado.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece a isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas, para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas, por motivos alheios à vontade do candidato.

A realização de concursos públicos é um processo fundamental para a seleção de servidores e funcionários públicos, garantindo



a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado. Trata-se de externalização dos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem a administração pública, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

É comum que os candidatos tenham que se deslocar de uma cidade para outra, ou entre estados, para realizarem provas de concursos públicos, o que demanda a aquisição de passagens aéreas.

No entanto, é recorrente que os concursos públicos tenham suas provas suspensas, canceladas ou remarçadas, gerando um transtorno para os candidatos, principalmente para aqueles que adquiriram passagens aéreas, posto que essas possuem altas taxas e multas para cancelamento e remarcação, agravando ainda mais a situação do candidato.

Trata-se de situação que está fora do controle dos candidatos e, portanto, é justo que eles sejam isentos de taxas ou multas decorrentes dessas circunstâncias.

A presente proposta legislativa estabelece, ainda, que o valor da passagem aérea para a nova data de prova, quando adquirida ou alterada devido a circunstâncias fora do controle do candidato, não pode exceder em 50% (cinquenta por cento) o valor da passagem originalmente comprada.

Isso significa que, se um candidato teve que alterar a data de sua passagem devido a um adiamento de prova e a nova passagem é mais cara do que a original, a diferença entre os valores não pode ultrapassar em 50% o valor da passagem original.

É fato que, quanto mais próximo da data da viagem, mais caras tendem a ser as passagens aéreas. Essas remarcações de prova, por sua vez, costumam ocorrer em data próxima a originalmente prevista, sendo remarçadas para algumas semanas à frente, o que leva, muitas vezes, a uma diferença grande de preços.

Essa limitação visa garantir que os candidatos não sejam sobrecarregados com custos adicionais substanciais devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Isso ajuda a proteger os direitos dos candidatos e a evitar que enfrentem despesas excessivas devido a mudanças nas datas das provas de concursos públicos.

Este projeto de lei visa garantir a justiça e a equidade para os candidatos de concursos públicos, assegurando que eles não sejam



penalizados financeiramente por eventos alheios à sua vontade. Além disso, incentiva as bancas examinadoras e entidades organizadoras a tomar medidas adequadas para minimizar os transtornos causados aos candidatos em tais situações.

Portanto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando proteger os direitos dos candidatos e promover a justiça no processo de realização de concursos públicos.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219:7565>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a isenção de multas e taxas de alteração de passagens aéreas para candidatos de concursos públicos que tenham a data de alguma de suas fases presenciais alterada por motivos imputáveis à Administração.

Por meio do referido Projeto, o Autor propõe estabelecer prazos e procedimentos a serem observados pelas bancas examinadoras, candidatos e companhias aéreas, para a formalização das alterações de data dos certames, além de limitar os valores a serem cobrados pelas passagens nas novas datas de prova.

Na justificção, argumenta-se que as taxas e multas cobradas pelas companhias aéreas, bem como os valores de passagens adquiridas com pouca antecedência, acabam por onerar os candidatos em decorrência da



materialização de situações para as quais não contribuíram, e que, portanto, estariam fora de seu controle.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva mitigar os danos financeiros causados aos candidatos de concursos públicos no caso de remarcação de provas ou outras fases presenciais dos certames.

Em que pese a louvável iniciativa do ilustre Autor, ao buscar enaltecer a importância dos concursos públicos para a garantia da eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado, entendemos que a proposição apresentada não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica preconiza, em seu art. 174-A, os serviços aéreos como atividades de interesse público submetidas à regulação da autoridade da aviação civil, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), estabelecida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

De fato, a mencionada Agência já dispõe de regulamento específico sobre as condições gerais do transporte aéreo, qual seja, a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que estabelece, dentre outros regramentos, a obrigação de o transportador oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços.



Dessa feita, considerando que a Agência reguladora competente já regulamentou o direito de os usuários optarem por um bilhete mais flexível para fazer frente a eventuais necessidades de remarcação, entendemos que a proposição em exame não é oportuna.

Deve-se considerar ainda que a cobrança de multas por alterações é medida que contribui para garantir a sustentabilidade econômico-financeira de um setor exposto a diversos riscos e que ainda se recupera dos efeitos deletérios decorrentes da pandemia de Covid-19. Isso porque, além de desincentivo às alterações deliberadas de passagens aéreas por parte dos passageiros, as multas constituem mecanismo importante de compensação financeira por eventual ociosidade resultante de remarcações ou cancelamentos solicitados pelos passageiros.

Assim, caso as regras venham a ser flexibilizadas para situações específicas, além de se abrir precedente para novas flexibilizações futuras por outras situações igualmente relevantes e indesejadas por parte dos contratantes desses serviços, é esperado que os impactos financeiros decorrentes sejam transferidos aos demais usuários por meio da majoração das tarifas aéreas praticadas, o que vai de encontro ao objetivo inicial da proposição apresentada.

No tocante à imposição de limites aos valores a serem cobrados pelas passagens remarcadas, entendemos que tal disposição conflita com o regime de liberdade tarifária que vigora no País, insculpido no art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, e que se alinha às melhores práticas internacionais.

Por fim, registramos que os outros aspectos dispostos na proposição ora analisada serão objeto de avaliação da Comissão de Defesa do Consumidor.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.204/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:00:21.000 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5204/2023

PAR n.1



* C D 2 4 7 1 1 7 9 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, propõe medidas voltadas à proteção de candidatos a concursos públicos que tenham suas provas remarcadas por motivos alheios à sua vontade.

O foco da proposição está na isenção de taxas ou multas de alteração e cancelamento de passagens aéreas, inclusive com limitação de preços, estipulação de prazos para atendimento e atribuição de novas obrigações legais a companhias aéreas, agências de viagem e bancas organizadoras de concursos públicos.

O Art. 1º estabelece a isenção de taxas ou multas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas para candidatos cujas provas tenham sido remarcadas. Inclui também os casos de aquisição por meio de agência de viagens.

O Art. 2º define como "motivos alheios à vontade do candidato" uma gama ampla e aberta de situações, incluindo "outras circunstâncias imprevisíveis".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O Art. 3º obriga as bancas organizadoras a emitirem, mesmo sem solicitação, documentos formais que comprovem a alteração de datas, com motivação.

O Art. 4º estabelece procedimento para o candidato pleitear a isenção junto às companhias aéreas, mediante comprovação, em um prazo determinado de úteis após a publicação da alteração da prova.

O Art. 5º impõe às companhias aéreas o dever de análise da solicitação em até 24 horas, veda cobrança adicional por atendimento via call center e determina restituição da taxa de embarque ou inclusão do valor na remarcação da passagem.

O Art. 6º limita o valor da nova passagem a 50% do valor da passagem originalmente adquirida.

O Art. 7º prevê sanções às bancas organizadoras em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no projeto.

O Art. 8º altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), para incluir novo artigo assegurando ao passageiro a isenção de taxas e multas na hipótese de alteração de datas de provas de concursos públicos.

Por despacho da Mesa Diretora, a proposição tramita em regime ordinário (art 151, III, RICD) e foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da CVT, foi aprovado, em outubro de 2024, parecer pela rejeição da matéria.

Nesta Comissão, transcorreu o prazo regimental de cinco sessões destinado à apresentação de emendas, sem que houvesse qualquer protocolo.

Este é o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

II - VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 5.204/2023 tem como objetivo proteger os candidatos de concursos públicos que, por razões alheias à sua vontade, se veem obrigados a remarcar passagens aéreas em virtude de alteração na data das provas. A proposta original assegura a isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de bilhetes aéreos, transferindo para as companhias aéreas a responsabilidade de absorver esse custo, além de prever prazos rígidos de análise e regras adicionais de ressarcimento.

Não há dúvidas de que o mérito do projeto é justo. Trata-se de uma situação recorrente e extremamente prejudicial para milhares de candidatos que, com grande sacrifício financeiro, adquirem passagens para se deslocar entre cidades e estados em busca da realização de provas. Quando a banca organizadora, por falha de planejamento ou outros motivos sob sua responsabilidade, decide adiar ou cancelar a data prevista, é evidente que o candidato não pode ser penalizado financeiramente por uma decisão que não deu causa.

Entretanto, é preciso reconhecer que a redação original desequilibra a relação ao atribuir todo o ônus às companhias aéreas. Essas empresas não têm qualquer ingerência sobre a realização dos concursos e não devem arcar sozinhas com custos que derivam de decisões das bancas organizadoras. Caso se mantivesse essa sistemática, o efeito seria a elevação generalizada do preço das passagens aéreas, prejudicando não apenas os candidatos, mas todos os consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Por essa razão, entendo que a solução mais equilibrada é aprovar a proposta, mas com substitutivo. O novo texto mantém a proteção ao candidato, assegurando-lhe a possibilidade de remarcar ou cancelar sua passagem sem pagamento de taxas ou multas quando a data da prova for alterada. Porém, define que a responsabilidade final recairá sobre a banca organizadora, quando esta tiver dado causa à remarcação. Em outras palavras, a companhia aérea irá conceder a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

isenção ao candidato, mas terá direito de regresso contra a banca responsável pelo adiamento do certame.

Esse mecanismo garante três efeitos positivos: primeiro, protege o consumidor, que não será mais duplamente prejudicado pela alteração da prova e pelos custos adicionais da passagem. Segundo, resguarda as companhias aéreas de um impacto financeiro desproporcional, uma vez que não deram causa ao problema. E terceiro, cria um incentivo para que as bancas organizadoras planejem melhor seus concursos, evitem remarcações desnecessárias e atuem com mais responsabilidade diante dos milhares de candidatos que afetam com suas decisões.

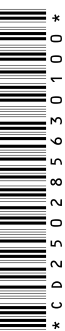
O substitutivo também reforça a obrigação das bancas de emitir automaticamente documento comprobatório da alteração de data, contendo data e horário originais, nova data e motivação da mudança. Dessa forma, o candidato terá meios adequados de comprovar seu direito, e a companhia aérea terá respaldo documental para, posteriormente, exercer o direito de regresso contra a organizadora.

Assim, a presente proposta, com as devidas modificações, atinge o equilíbrio entre a proteção do consumidor, a manutenção da sustentabilidade econômica do setor aéreo e a justa responsabilização de quem efetivamente deram causa ao problema: a banca que decide alterar o calendário do concurso.

Diante do exposto, manifesto-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato inscrito em concurso público que tenha a data de realização da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas para seu deslocamento ao local do exame.

§ 1º A isenção prevista no *caput* aplica-se também às passagens adquiridas por intermédio de agência de viagens.

§ 2º A companhia aérea deverá assegurar ao candidato, mediante comprovação documental emitida pela banca organizadora, a remarcação ou o cancelamento da passagem sem a incidência de custos adicionais.

Art. 2º As bancas organizadoras ficam obrigadas a emitir, de forma automática e sem necessidade de solicitação, documento comprobatório da alteração da data de realização da prova, contendo:

- I – data e horário originalmente previstos;
- II – nova data designada;
- III – motivação da alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 3º A companhia aérea que conceder a isenção de que trata esta Lei terá direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração da data da prova.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. O passageiro inscrito em concurso público que tenha a data da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pela organizadora.

Parágrafo único. A companhia aérea poderá exercer direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.204/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Daniel Almeida e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Duarte Jr., Erika Hilton, Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato inscrito em concurso público que tenha a data de realização da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas para seu deslocamento ao local do exame.

§ 1º A isenção prevista no *caput* aplica-se também às passagens adquiridas por intermédio de agência de viagens.

§ 2º A companhia aérea deverá assegurar ao candidato, mediante comprovação documental emitida pela banca organizadora, a remarcação ou o cancelamento da passagem sem a incidência de custos adicionais.

Art. 2º As bancas organizadoras ficam obrigadas a emitir, de forma automática e sem necessidade de solicitação, documento comprobatório da alteração da data de realização da prova, contendo:

- I – data e horário originalmente previstos;
- II – nova data designada;
- III – motivação da alteração.





Art. 3º A companhia aérea que conceder a isenção de que trata esta Lei terá direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração da data da prova.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. O passageiro inscrito em concurso público que tenha a data da prova alterada por decisão da banca organizadora terá direito à isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas previamente adquiridas, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pela organizadora.

Parágrafo único. A companhia aérea poderá exercer direito de regresso contra a banca organizadora responsável pela alteração”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Presidente

